MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	:	13708.001218/00-21
Recurso nº	:	145.311
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	MARIA JOSÉ SILVA DA GAMA
Recorrida	:	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de	:	10 de novembro de 2005
Acórdão nº	:	104-21.158

DEDUÇÕES - DESPESA COM INSTRUÇÃO - ÔNUS - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a assunção da despesa efetuada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ SILVA DA GAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13708.001218/00-21
Acórdão nº. : 104-21.158

Recurso nº : 145.311
Recorrente : MARIA JOSÉ SILVA DA GAMA

RELATÓRIO

Maria José Silva da Gama, CPF de nº. 795.469.517-49, manifesta recurso para este colegiado tirado de decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal. O lançamento decorreu de deduções indevidas com dependentes e despesas de instrução no ano-calendário de 1997.

A 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ ao apreciar a questão restabeleceu as despesas com dependentes em face da comprovação de que a impugnante detêm a guarda judicial de seus quatro netos, contudo em relação às deduções de instrução efetuadas restabeleceu os valores correspondentes às despesas efetuadas com três netos em face de estar comprovado nos autos que o ônus da despesa de instrução com o neto Raphael N da G Gomes foi efetuada por outra pessoa Rogério Gomes.

Em suas razões de recurso manifestadas às fls. 56/57, sustenta, em síntese, que é seu o ônus daquela despesa, vez que enviava mensalmente o valor correspondente a despesas escolares para que seu ex-genro, Rogério Gomes, efetuasse o pagamento. Registra, ainda, que assumia o ônus da assistência médica, pois é detentora da guarda judicial de seus netos, conforme comprovantes ora juntados.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Processo nº. : 13708.001218/00-21
Acórdão nº. : 104-21.158

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em que pese os argumentos despendidos pela recorrente em suas razões de recurso, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.

Para maior clareza da questão a ser examinada cumpre destacar do v. acórdão, prolatado pela 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, as razões de assim decidir, *in verbis*:

> "
> .....
> 9. No caso em questão, a contribuinte comprova que arcou apenas com as seguintes despesas por dependente, as quais, por força do art. 8º, inc. II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, devem ser aceitas como dedução da base de cálculo do imposto:
>
> | Dependentes | Valor | Fls. |
> |---|---|---|
> | Guilherme N da G Gomes | R$ 1.416,00 | 35 a 37 |
> | Raphael N da G Gomes | R$ - | 38 (desp. paga Rogério Gomes) |
> | Juliana N da G Gomes | R$ 1.347,05 | 39 |
> | Viviane N da G Gomes | R$ 1.482,19 | 40 |
> | Total Dedutível | R$ 4.245,24 | |
>
> 10. Ressalte-se que, de acordo com a declaração firmada pela Junta de Educação da Convenção Batista Mineira (fls. 38), quem arcou com as despesas de instrução com o dependente Raphael Nogueira da Gama foi Rogério Gomes e não a impugnante. Portanto, estas despesas, especificamente, não podem ser aceitas como dedução da base de cálculo

do imposto por não haver provas de que foram suportadas pela autuada." (fls. 45)

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados aos autos às fls. 52 a 59 são, respectivamente: certidão de casamento; comprovante de pagamento para efeito de Declaração de Imposto de Renda, ano base 2003, emitido pela Fundação de Seguridade Social GEAP referente a Raphael Nogueira da Gama Gomes; Cadastro de Beneficiários da GEAP, comprovante de pagamento para efeito de Declaração de Imposto de Renda, ano base 2003, emitido pela Fundação de Seguridade Social GEAP referente a Raphael Nogueira da Gama Gomes; Extrato de Participação, Detalhamento dos Serviços Utilizados GEAP Família; Recibo de Pagamento do Curso Martins, referente a Guilherme Nogueira da Gama Gomes correspondente a parcela 09/10 com data de vencimento fixada para 10/9/2004; comprovante de pagamento para efeito de Declaração de Imposto de Renda, ano base 2003, emitido pela Fundação de Seguridade Social GEAP referente a Viviane Nogueira da Gama Gomes; Recibo de Pagamento do Curso Martins, referente a Guilherme Nogueira da Gama Gomes,correspondente a parcela 02/09 com data de vencimento fixada para 10/3/03.

Patente que tampouco em sede de recurso voluntário a recorrente trouxe aos autos a prova de que, inobstante a declaração firmada pela Junta de Educação da Convenção Batista Mineira (fls. 38), a assunção do ônus das despesas de instrução do aluno Raphael Nogueira da Gama Gomes tenha sido arcado por ela, naquele ano de 1977. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado.

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO